



PROCESSO Nº : 2.953-0/2014(AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL- SECOM
GESTOR : PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS – RESPONSÁVEL ENTRE 04/04/2014 a 31/12/2014
: CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL – RESPONSÁVEL ENTRE 01/01/2014 a 03/04/2014
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 5.315/2020

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2014. SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE MATO GROSSO. COMPILADO DOS PRINCIPAIS ASPECTOS DA GESTÃO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO EM DESOBEDEIÊNCIA ÀS NORMAS FIXADAS PELO § 4º DO ARTIGO 57 DA LEI nº 8.666/93. NÃO RECEBIMENTO DE COMISSÃO PARA RECEBIMENTO DE MATERIAL COM VALOR SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 23 DA LEI nº 8.666/93. PARECER PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Comunicação Social**, exercício de 2014, sob a gestão dos Senhores Pedro Marcos Campos Lemos e Carlos Eduardo Tadeu Rayel.

2. Os autos chegaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

3. O processo trata essencialmente da compilação de fatos constatados nos principais processos de fiscalizações do TCE/MT e se encontra instruído com





documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório Técnico Preliminar¹ que a auditoria foi elaborada com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio dos processos físicos, de informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, de informações prestadas por meio de ofício ou requisição, além de inspeção *in loco* na Secretaria Estadual de Comunicação Social. Ainda, foram consideradas publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade.

5. Da leitura do relatório pode-se notar que houve um aumento da receita recebida pelo órgão em 27,12%, quando comparado ao recebimento do exercício anterior (2013). Foi apontado ainda, um aumento na despesa inicial para no exercício que foi fixada em R\$ 36.958.740,00, após as suplementações passou para R\$ 64.168.740,00, um aumento de 19,36%, quando comparado com as despesas empenhadas no exercício anterior, superior ao crescimento das Receitas Correntes do Estado, que foi de 12,64%.

6. Finda a análise, a Secretaria de Controle Externo apresentou, os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada. Eis os termos da conclusão técnica preliminar:

CONCLUSÃO PRELIMINAR

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis relativas às amostras analisadas, para fins de citação, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT:

Responsáveis:

Sr. Carlos Eduardo Tadeu Rayel - Secretário de Estado período de 01/01 a 03/04/14 e Sr. Pedro Marcos Campos Lemos - Secretário de Estado período 04/04 a 31/12/14

1) NB 10. Diversos Grave. Descumprimento das disposições da Lei de

¹ Documento digital nº 160990/2015





Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

NB 11. Diversos Grave. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

1.1. Não foram disponibilizadas à sociedade as informações referentes ao acesso às despesas em tempo real, além disso, não há disponibilização das informações referentes aos Contratos, licitações e adesões, contrariando o artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, a Lei Complementar nº 131/2009, bem como a Resolução Normativa TCE/MT nº 25/2012. (Item 3.11.3.).

2) JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 40/2013 – TCE-MT

2.1. Não nomeação de comissão para recebimento de material com valor superior ao limite estabelecido no artigo 23 da Lei nº 8.666/93, para a modalidade convite, contrariando o que dispõe o § 8º do artigo 15 da Lei 8.666/93, item 3.2.2.

Responsável:

Sr. Carlos Eduardo Tadeu Rayel - Secretário de Estado período de 01/01 a 03/04/14

3) JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

3.1. Pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue, causando prejuízo ao erário e contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei 34 Federal nº 4.320/64, sujeitando o Secretário ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 2.033.750,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório itens 3.2.3 a 3.2.10.

Responsável

Sr. Pedro Marcos Campos Lemos - Secretário de Estado período 04/04 a 31/12/14.

3) JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

3.2. Pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue, causando prejuízo ao erário e contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sujeitando o Secretário ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 10.493.143,13, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório itens 3.2.3 a 3.2.10.

4) HB 15. Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Responsáveis:

Aquino Monteiro da Silva Filho – Fiscal de Contratos





4.1. Recebimento de serviços gráficos sem conferir a quantidade total requisitada, ocorrendo o pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue, causando prejuízo ao erário e contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sujeitando o Fiscal de Contratos ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 11.605.953,13, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório itens 3.2.3 a 3.2.10.

4.2. Não atestou a nota fiscal nº 12202, processo administrativo nº 35254/2014, descumprindo determinação da Portaria Conjunta nº 15/2013/SECOM Núcleo Governadoria, que o designou como responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato 007/2013, sujeitando o Fiscal de Contratos ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 806.000,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, item 3.2.14.

Responsável:

Sr. Vanderlei do Carmo Meneguini – Técnico Desenvolvimento Econ. Social – SECOM/MT

4.3. Atestou notas fiscais nº 3526 e 3527 da empresa Defanti Gráfica e Editora Ltda. em substituição ao fiscal de contratos Sr. Aquino Monteiro da Silva Filho, referente serviços gráficos sem conferir a quantidade total requisitada, sujeitando o Substituto do Fiscal de Contratos ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 114.940,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, item 3.2.3. a 3.2.10.

Responsável:

Sr. Elpídio Spiezzi Júnior - Assessor Especial da SECOM e Sra. Cláudia Bertaglia – Assessora Técnica da SECOM

5) JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 40/2013 – TCE-MT.

5.1. Emitiram ordem de fornecimento de serviços sem a devida solicitação pela Secretaria interessada, contendo o projeto básico ou termo de referência, ocorrendo a aquisição de matérias e serviços gráficos sem a manifestação da demanda e das especificações do objeto pela Secretaria interessada, bem como de impressão de matérias desnecessários a custo do contribuinte, tais como os citados no subitem 3.2.8.

Responsável:

Sra. Valdineia Maria Correia da Silva – Chefe do Núcleo Setorial de Finanças

6) JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

6.1. Emitiu nota de liquidação de despesas sem o devido atesto do recebimento pelo fiscal do contrato, ocorrendo o pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue pelo credor: Gráfica Print Industria e Editora Ltda, sujeitando a Responsável ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 806.000,00,





solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, item 3.2.14

7) HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente.

Responsável:

Gráfica Print Industria e Editora LTDA. ME

7.1 Recebimento de serviços e/ou fornecimento que não foram entregues e/ou prestados, causando prejuízo ao erário, sujeitando-se a empresa contratada ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 5.767.015,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, itens 3.2.3 a 3.2.10.

Responsável:

Defanti Gráfica e Editora LTDA. ME

7.2. Recebimento de serviços e/ou fornecimento que não foram entregues e/ou prestados, causando prejuízo ao erário, sujeitando-se a empresa contratada ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 6.305.200,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, itens 3.2.3 a 3.2.10.

Responsável:

Editora de Guias Mato Grosso LTDA.

7.3. Recebimento de serviços e/ou fornecimento que não foram entregues e/ou prestados, causando prejuízo ao erário, sujeitando-se a empresa contratada ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 454.678,13, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, itens 3.2.3 a 3.2.10.

Responsável

Aquino Monteiro da Silva Filho – Fiscal de Contratos

8) HB 15. Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

8.1. O acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, por parte do representante da Administração especialmente designado, não foi eficiente, pois não consta nos autos registro de ocorrências relacionadas com a execução do contrato, contrariando o que dispõe o § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, item 3.4.3.

9) HC 16. Contrato Moderada. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93.

Responsável:

Pedro Marcos Campos Lemos - Secretário de Estado período de 04/04 a 31/12/14

9.1. Prorrogou o contrato nº 018/2009 em desobediência às normas fixadas pelo § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, por não demonstrar a





excepcionalidade exigida para sua prorrogação, item 3.4.4.2.

Responsável:

Flavilson Luiz de Almeida Ourives - Advogado/Analista da SECOM

9.2. Emitiu Parecer Jurídico favorável à prorrogação do contrato nº 018/2009, em desobediência às normas fixadas pelo § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, item 3.4.4.2.6.

7. Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados para se manifestar².

8. Apresentaram suas manifestações de forma conjunta³ o Sr Pedro Marcos Campos Lemos, Vanderlei do Carmo Meneguini, Aquino Monteiro da Silva Filho⁴ e a Senhora Valdinéia Maria Correia da Silva. As demais defesas foram apresentadas de forma individual pelo Sr. Carlos Eduardo⁵, Sr. Flavilson⁶, Gráfica Print⁷, Editora de Guias Mato Grosso⁸, Defanti Gráfica⁹

9. Antes de dar prosseguimento ao exame das manifestações apresentadas pelos responsáveis, ocorreu o sobrestamento deste Processo nº 29530/2014 através da decisão do Relator conforme doc. digital nº. 224883/2015. Em 2019, através do Despacho do Conselheiro Relator Luiz Henrique Lima (Documento nº 146370/2019) foi retomado o prosseguimento dos autos.

10. A Secex¹⁰, após análise das defesas, considerou sanados os apontamentos 1.1, 3.1, 3.2, 4.1, 4.2, 4.3, 5.1, 6.1, 7.1, 7.2, 7.3 e 9.2, e, por fim, manteve as irregularidades 2.1, 8.1 e 9.1, de responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo e Pedro Marcos, Sr. Aquino Monteiro, Sr. Pedro Campos respectivamente.

11. Após, os interessados foram notificados para alegações finais, tendo

² Ofícios nºs 1.402/2015/GAB-SR; 1.403/2015/GAB-SR; 1.404/2015/GAB-SR; 1.405/2015/GAB-SR; 1.406/2015/GAB-SR; 1.407/2015/GAB-SR; 1.408/2015/GAB-SR; 1.409/2015/GAB-SR; 1.410/2015/GAB-SR; 1.411/2015/GAB-SR; 1.412/2015/GAB-SR.

³ Documento digital nº 195535/2015

⁴ Documento nº 195366/2015

⁵ Documento Digital nº 200270/2015

⁶ Documento nº 174567/2015

⁷ Documento nº 195366/2015

⁸ Documento nº 176279/2015

⁹ Documento nº 195366/2015

¹⁰ Documento digital nº 71705/2020





juntado suas manifestações, conforme documentos digitais nºs. 201271/2020, 204451/2020, 203636/2020 e 204172/2020.

12. Vieram os autos a este *Parquet*. É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

14. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

15. Conforme se verifica dos autos, as contas tratam dos atos relativos à gestão da Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM, pessoa jurídica de direito público da administração direta, referente ao exercício de 2014.

16. No caso em análise, verifica-se que a equipe técnica, em relatório conclusivo, sugeriu o saneamento os apontamentos 1.1, 3.1, 3.2, 4.1, 4.2, 4.3, 5.1, 6.1, 7.1, 7.2, 7.3 e 9.2. No entanto, remanesceram as irregularidades 2.1, 8.1 e 9.1.

17. No entanto, apesar da natureza relevante dos achados remanescentes, conclui-se que as contas de gestão da Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM merecem ser julgadas regulares, aplicando multa aos gestores, além de





recomendações para o aprimoramento da gestão.

18. As irregularidades apontadas serão analisadas com indicação, ao final, do posicionamento ministerial, inclusive os apontamentos sanados pela equipe técnica. Inicialmente será abordada e analisada as irregularidades sanadas pela equipe técnica e na sequência, aquelas que foram mantidas. Passa-se à análise.

2.1. Análise das Irregularidades

2.1.1. Irregularidades sanadas

Responsáveis:

Sr. Carlos Eduardo Tadeu Rayel - Secretário de Estado período de 01/01 a 03/04/14 e Sr. Pedro Marcos Campos Lemos - Secretário de Estado período 04/04 a 31/12/14

1) NB 10. Diversos Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

NB 11. Diversos Grave. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

1.1. Não foram disponibilizadas à sociedade as informações referentes ao acesso às despesas em tempo real, além disso, não há disponibilização das informações referentes aos Contratos, licitações e adesões, contrariando o artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, a Lei Complementar nº 131/2009, bem como a Resolução Normativa TCE/MT nº 25/2012. (Item 3.11.3.).

19. Em síntese, no que tange a transparência fiscal (item 1.1), a defesa do Sr. Carlos Eduardo e do Sr. Pedro Marcos explicitam que o apontamento da equipe é equivocado, tendo em vista que teria havido respeito ao princípio da publicidade, demonstrando que não há que se falar em infração às normas infraconstitucionais. Também ressaltou, que os atos de sua gestão foram devidamente publicados e disponibilizados à população, nos termos previstos na legislação vigente, ao final pugnam para seja considerada sanada a irregularidade.

20. Após análise das informações prestadas, a Secex reconheceu como sanado o apontamento, em razão de carecer de evidências para sustentação o apontamento da equipe técnica.





21. Pois bem, verifica-se que o apontamento realizado pela equipe técnica se deu pelo descumprimento do art. 8º da Lei de Acesso à Informação. Segundo consta no Relatório Técnico Preliminar, no site oficial da Secretaria Estadual de Comunicação não havia nenhum link de acesso ao Portal da Transparência do Governo de Mato Grosso para a dar publicidade as receitas e despesas, licitações, contratos e pessoal, bem como acesso às despesas em tempo real.

22. As defesas apresentadas não tiveram o condão de afastar a irregularidade, pois apenas afirmou o cumprimento do princípio constitucional da publicidade.

23. Ocorre que não estão presentes nos autos informações claras e suficientes para confirmar as seguintes situações: ausência do link direcionando ao Portal Transparência e não divulgação das informações no Portal da Transparência do Governo do Estado.

24. Diante dessa carência de evidências fáticas, em consonância ao entendimento técnico, este *Parquet* pugna pelo saneamento das irregularidades NB 10 e NB11.

Responsável:

Sr. Carlos Eduardo Tadeu Rayel - Secretário de Estado período de 01/01 a 03/04/14

4) JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

3.1. Pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue, causando prejuízo ao erário e contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei 34 Federal nº 4.320/64, sujeitando o Secretário ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 2.033.750,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório itens 3.2.3 a 3.2.10.

Responsável

Sr. Pedro Marcos Campos Lemos - Secretário de Estado período 04/04 a 31/12/14.

3) JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).





3.2. Pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue, causando prejuízo ao erário e contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sujeitando o Secretário ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 10.493.143,13, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório itens 3.2.3 a 3.2.10.

25. No que se refere ao item 3.1 e 3.2, as manifestações do Sr. Carlos Eduardo e do Sr. Pedro Marcos, alegaram que não haveria qualquer “prova de irregularidade na utilização do dinheiro público”, tampouco algo que comprovasse que os serviços contratados não tivessem sido executados ou, ainda, que tivessem sido com preços superfaturados. Nessa linha de argumentação, a defesa afirmou que o relatório de auditoria presumia a “não realização dos serviços com base unicamente em declaração assinada pelo fiscal do contrato, sr. Aquino Monteiro da Silva” e em matéria jornalística, por fim pediu a inversão do ônus da prova ou a instauração de Tomada de Contas.

26. Afirmaram ainda, que a declaração do Sr. Aquino Monteiro da Silva Filho – Fiscal de Contratos na qual o mesmo afirma que apenas atestava as notas fiscais junto a um exemplar do confeccionado, também declarou que “não precisava conferir a quantidade total do material confeccionado e ou serviços realizados, dos quais era de responsabilidade da área de Publicidade, se deu no Contrato 018/2009”.

27. Diante das alegações e documentos apresentados, a Secex reconheceu como sanado o apontamento, em razão de carecer de evidências para sustentação o apontamento da equipe técnica.

28. Pois bem. As alegações apresentadas pela defesa devem prosperar, as evidências nas quais a equipe de auditoria se respaldou para imputar o ressarcimento de R\$ 806.000,00 e de R\$ 1.227.750,00 ao SR. Carlos Eduardo, e os imputados ao Sr. Pedro Marcos nos valores de R\$ 4.961.015,00 e R\$ 4.962.510,00, não possuem qualquer ligação com o Contrato 018/2009, onde consta a declaração do fiscal de que não realizava a conferência do material entregue.





29. Da análise do processo de pagamento dos valores citados acima, verifica-se que o valor de R\$ 806.000,00 foi em decorrência do Contrato 07/2013 e com relação ao valor de R\$ 1.227.750,00, foi em decorrência do Contrato 02/2014, referente ao valor de R\$ 4.961.015,00, pertence aos Contratos nº 07/2013 e nº 09/2014 já o valor de R\$ 4.962.510,00, decorrem dos Contratos nº 02/2014 e nº 13/2014. Assim, a declaração do Sr. Aquino não se constitui em evidência para as irregularidades ora tratadas.

30. Diante dessa carência de evidências fáticas, em consonância ao entendimento técnico, este *Parquet* pugna pelo saneamento do apontamento 3.1 e 3.2 da irregularidade JB03.

4) HB 15. Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Responsáveis:

Aquino Monteiro da Silva Filho – Fiscal de Contratos

4.1. Recebimento de serviços gráficos sem conferir a quantidade total requisitada, ocorrendo o pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue, causando prejuízo ao erário e contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sujeitando o Fiscal de Contratos ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 11.605.953,13, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório itens 3.2.3 a 3.2.10.

4.2. Não atestou a nota fiscal nº 12202, processo administrativo nº 35254/2014, descumprindo determinação da Portaria Conjunta nº 15/2013/SECOM Núcleo Governadoria, que o designou como responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato 007/2013, sujeitando o Fiscal de Contratos ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 806.000,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, item 3.2.14.

Responsável:

Sr. Vanderlei do Carmo Meneguini – Técnico Desenvolvimento Econ. Social – SECOM/MT

4.3. Atestou notas fiscais nº 3526 e 3527 da empresa Defanti Gráfica e Editora Ltda. em substituição ao fiscal de contratos Sr. Aquino Monteiro da Silva Filho, referente serviços gráficos sem conferir a quantidade total requisitada, sujeitando o Substituto do Fiscal de Contratos ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 114.940,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, item 3.2.3. a 3.2.10.





31. No que se refere aos itens 4.1 e 4.2, 4.3 as defesas do Sr. Aquino Monteiro e do Sr. Pedro Marcos e Vanderlei do Carmo, justificaram que nenhum momento o Sr. Aquino afirma que os serviços não foram prestados na sua totalidade. Apenas aduz que o recebimento se dava com cópia do material produzido e a quantidade e qualidade eram de responsabilidade do setor de Publicidade. Afirmou ainda que os serviços foram devidamente prestados, e citou os processos de pagamento nº 101865/2014, 143916/2014, 326447/2014, 404726/2014 (doc. 02 da defesa do Sr. Pedro Marcos Campos Lemos) que as notas fiscais foram devidamente atestadas e certificadas quanto à prestação dos serviços.

32. A equipe técnica manifestou pelo saneamento da irregularidade tendo em vista carecer de evidências para sustentação o apontamento.

33. Destaca-se que todos os valores questionados derivam de processos alheios ao Contrato 018//2009, onde consta a declaração do fiscal de que não realizava a conferência do material entregue.

34. Diante dessa carência de evidências fáticas, em consonância ao entendimento técnico, este *Parquet* pugna pelo saneamento do apontamento 4.1, 4.2 e 4.3 da irregularidade HB15.

Responsável:

Sr. Elpídio Spiezzi Júnior - Assessor Especial da SECOM e Sra. Cláudia Bertaglia – Assessora Técnica da SECOM

5) JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 40/2013 – TCE-MT.

5.1. Emitiram ordem de fornecimento de serviços sem a devida solicitação pela Secretaria interessada, contendo o projeto básico ou termo de referência, ocorrendo a aquisição de matérias e serviços gráficos sem a manifestação da demanda e das especificações do objeto pela Secretaria interessada, bem como de impressão de matérias desnecessários a custo do contribuinte, tais como os citados no subitem 3.2.8.

35. Quanto ao item 5.1, as manifestações apresentadas pelos responsáveis de forma conjunta, Sr. Elpídio Spiezzi Júnior e a Senhora. Cláudia Bertaglia, expuseram





que o apontamento da irregularidade estaria “eivado de vício insuperável”, tendo em vista que a análise teria se fundamentado em exigência que a legislação (Lei nº 4.320/1964) não faz. Que a equipe de auditoria teria questionado a inexistência de documentos que não guardam relação direta com o procedimento de pagamento da despesa pública (ou seja, com empenho, liquidação ou pagamento).

36 Afirmou ainda, que quanto às solicitações de serviços encaminhados por outras Secretarias de Estado para projetos de publicidade e gráficos, a defesa explicou que a maioria das ações de comunicação desenvolvidas pela SECOM-MT seriam previamente estabelecidas e determinadas pelas ações políticas do Estado e, assim, seriam permanentes e recorrentes todos os anos. Exemplos dessas campanhas as de combate à dengue, febre aftosa, queimadas, segurança no trânsito, às referentes à Copa do Mundo de 2014, entre outras. Considerando-se tal situação, a defesa argumentou que tais ações não dependem de solicitação da Secretaria interessada, tendo em vista que muitas se tratariam de políticas governamentais.

37. Através do Relatório Técnica de Defesa, a equipe técnica, entendeu pelo saneamento da irregularidade em razão do Relatório Técnico Preliminar não ter exposto de forma clara quais os dispositivos legais e/ou regulamentares infringidos e, ainda, o fato de não constar a análise dos termos contratuais relacionados às ordens de fornecimento emitidas

38. Com relação a citada irregularidade, as alegações da defesa devem prosperar, verifica-se que a solicitação do órgão interessado nos materiais gráficos, o termo de referência/projeto básico e nem mesmo a arte do serviço entregue deveriam compor o processo de empenho, liquidação ou pagamento da despesa e, por essa razão, realmente tais documentos não constam nos processos analisados pela equipe de auditoria.

39. Diante da ausência de evidências e nexos de causalidade entre a conduta e a norma infringida, em consonância ao entendimento técnico, este *Parquet* pugna pelo saneamento do apontamento 5.1 da irregularidade JB99.





Responsável:

Sra. Valdineia Maria Correia da Silva – Chefe do Núcleo Setorial de Finanças

6) JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

6.2. Emitiu nota de liquidação de despesas sem o devido atesto do recebimento pelo fiscal do contrato, ocorrendo o pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue pelo credor: Gráfica Print Industria e Editora Ltda, sujeitando a Responsável ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 806.000,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, item 3.2.14

40. No que tange ao apontamento 6.1, os argumentos trazidos pela defesa da Sra, Valdinéia consiste na não ocorrência de qualquer “prova de irregularidade na utilização do dinheiro público”, tampouco algo que comprovasse que os serviços contratados não tivessem sido executados ou, ainda, que tivessem sido com preços superfaturados. Nessa linha de argumentação, a defesa afirmou que o relatório de auditoria presumia a “não realização dos serviços com base unicamente em declaração assinada pelo fiscal do contrato, sr. Aquino Monteiro da Silva” e em matéria jornalística, por fim pediu a inversão do ônus da prova ou a instauração de Tomada de Contas.

41. Afirma ainda, que a declaração do Sr. Aquino Monteiro da Silva Filho – Fiscal de Contratos na qual o mesmo afirma que apenas atestava as notas fiscais junto a um exemplar do confeccionado, também declarou que não precisava conferir a quantidade total do material confeccionado e ou serviços realizados, dos quais era de responsabilidade da área de Publicidade, se deu no Contrato 018/2009. E que os pagamentos questionados pela equipe técnica não fazem referência ao citado contrato.

42. Por considerar o fato da irregularidade apontada não expor evidências para sustentação, a equipe técnica entendeu pelo saneamento do apontamento 6.1 da irregularidade JB03.





43. Pois bem. O Relatório Técnico Preliminar, atribuiu o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 806.000,00, solidariamente, aos Senhores Carlos Eduardo, Aquino Monteiro da Silva Filho, à Sra. Valdineia Maria Correia da Silva e à empresa Gráfica Print Indústria e Editora LTDA o valor de R\$ 806.000,00.

44. Ocorre que conforme já demonstrado nas irregularidades acima, o valor de R\$ 806.000,00 se refere ao pagamento de Nota Fiscal nº 12202, constante no Processo nº 352542/2014 –CASA CIVIL/MT (Documento nº 151684/2014, p. 19-39), e não possui nenhuma ligação com o Contrato 018/2009, onde consta a declaração do Sr. Aquino, evidenciando a falta de elementos probatórios da irregularidade.

45. Diante do exposto, em consonância com a ao entendimento técnico, este *Parquet* pugna pelo saneamento do apontamento 6.1 da irregularidade JB03.

7) HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente.

Responsável:

Gráfica Print Industria e Editora LTDA. ME

7.1 Recebimento de serviços e/ou fornecimento que não foram entregues e/ou prestados, causando prejuízo ao erário, sujeitando-se a empresa contratada ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 5.767.015,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, itens 3.2.3 a 3.2.10.

Responsável:

Defanti Gráfica e Editora LTDA. ME

7.2. Recebimento de serviços e/ou fornecimento que não foram entregues e/ou prestados, causando prejuízo ao erário, sujeitando-se a empresa contratada ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 6.305.200,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, itens 3.2.3 a 3.2.10.

Responsável:

Editores de Guias Mato Grosso LTDA.

7.3. Recebimento de serviços e/ou fornecimento que não foram entregues e/ou prestados, causando prejuízo ao erário, sujeitando-se a empresa contratada ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 454.678,13, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, itens 3.2.3 a 3.2.10.





46. No que diz respeito aos itens 7.1, 7.2 e 7.3, em breve síntese a Gráfica Print sustentou que as conclusões preliminares partem de premissa equivocada, pois o fato de ao primeiro olhar não se lograr aferir a entrega da totalidade dos serviços contratados, não significa que eles não foram prestados. Registra a Gráfica que os documentos e demonstrativos reunidos na manifestação de defesa atestam de que todos os serviços compreendidos no objeto do contrato teriam sido entregues.

47. Afirma ainda que os serviços foram encomendados a partir da adesão à ata de Preços, e que há época a Secretaria apresentou Plano de Trabalho acompanhado do elenco de materiais a serem adquiridos com as respectivas quantidades e a devida Justificativa Técnica para tanto.

48. Já a defesa da responsável Defanti narrou que no caso concreto não se vislumbraria o suposto nexos causal entre o fato da Defanti ter efetivamente cumprido a sua responsabilidade contratual e os fatos relatados pela equipe de auditoria. Frisou que todos os serviços contratados e ordenados à Defanti teriam sido cumpridos e entregues e que nas demais imputações de responsabilidade, tratar-se-iam exclusivamente de atos da Administração Pública e seus gestores e servidores.

49. Com relação a manifestação da Editora de Guias Mato Grosso, esta afirma que o citado relatório não apresentaria provas para fundamentar seus apontamentos, se limitando a dizer que teria havido irregularidades na prestação de serviços gráficos, nada esclarecendo acerca dos fatos. Que as notas fiscais juntadas aos autos, com assinaturas de servidores da SECOM, demonstram a efetiva entrega/recebimento pelo ente estatal

50. Em análise das defesas apresentadas, a SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade por falta de evidências.

51. De fato, não constam nos autos evidências capazes de suportar a irregularidade apontada, qual seja a de que a empresa Guias Mato Grosso LTDA





recebeu por serviços gráficos que não foram entregues e/ou prestados. Os documentos juntados aos autos desconstituem a frágil evidência trazida pela equipe técnica.

52. Diante do exposto, este *parquet* se manifesta pelo saneamento dos apontamentos 7.1, 7.2 e 7.3 da irregularidade HB06, em consequência da fragilidade das evidências apresentadas.

Responsável:

Flavilson Luiz de Almeida Ourives - Advogado/Analista da SECOM

9) HC 16. Contrato Moderada. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93.

9.2 Emitiu Parecer Jurídico favorável à prorrogação do contrato nº 018/2009, em desobediência às normas fixadas pelo § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, item 3.4.4.2.6.

53. No tocante ao item 9.2, a defesa do Sr. Flavilson Luiz declarou que o Parecer n. 121/2014 é uma peça de natureza opinativa que reflete a opinião livre e independente da autoridade administrativa conforme os artigos 2º, §3º e 18 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados). Também expôs que a respeito da responsabilização dos Advogados Públicos por suas manifestações jurídicas.

54. Enfatizou ainda, que a jurisprudência pátria “já pacificou entendimento sobre a impossibilidade de responsabilizar os advogados públicos pela emissão de parecer que admite a possibilidade de contratação direta (dispensa e inexigibilidade de licitação)”. Também registrou que requerer a responsabilidade de advogados públicos que lavraram o parecer opinativo nº 121/2014 seria um desrespeito à uma atividade que deve ser exercida com liberdade e independência.

55. A Secretaria de Controle Externo pontuou que não havia excepcionalidade para a prorrogação do contrato, mas entendeu ser de responsabilidade do Sr. Pedro Marcos a decisão de prorrogação, não sendo o Parecer Jurídico nº 121/2014 determinante para a prorrogação do termo contratual.

56. Em que pese as alegações do Sr. Pedro Marcos de que sua decisão se

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7621 - e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br





fundamentou no parecer jurídico, impõem -se observar que o único ato praticado pelo advogado/analista Sr. Flavilson foi a emissão de parecer, peça de natureza meramente opinativa, sem contudo, restar evidenciado indícios de que tenha sido confeccionado com dolo ou erro grosseiro.

57. Assim, mesmo nos casos de emissão de parecer equivocado, por si só não justifica a penalização do emitente. É necessário a comprovação de dolo ou culpa grave por parte do advogado.

58. O TCE/MT tem jurisprudência no sentido de que não há responsabilização nos casos de não comprovação de culpa grave ou dolo do advogado público, vejamos:

Responsabilidade. Advogado público. Parecer jurídico sobre minutas de editais de licitação e contratos. Hipóteses de não responsabilização. Os pareceres jurídicos emitidos sobre minutas de editais de licitação e contratos administrativos (art. 38, parágrafo único, Lei 8.666/93) têm natureza obrigatória, não havendo que se falar em responsabilização do parecerista quando o ato está devidamente fundamentado e se defende tese jurídica aceitável, com amparo em lição doutrinária ou jurisprudencial, bem como não reste comprovado culpa grave ou dolo do advogado público ou inexistir nexo causal entre o parecer emitido e eventual dano causado ao erário. (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL. Relator: SÉRGIO RICARDO. Acórdão 3046/2015 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2015. Processo 19437/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 18, ago/2015).

59. Ademais, consta na cláusula primeira do referido termo aditivo que a prorrogação tinha amparo no § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993. Nesse sentido, reproduz-se o referido artigo da Lei de Licitações.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

§4º. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até 12 meses. (Grifo nosso)





60. Conforme bem pontuou a equipe técnica no Relatório Técnico Preliminar, não é aceitável a argumentação da defesa que enfatiza que o Parecer Jurídico nº 121/2014 tenha sido determinante para a prorrogação do termo contratual. O Sr. Pedro Marcos Campos de Lemos, então Secretário de Comunicação, é quem decidia sobre este assunto.

61. Diante do exposto, em consonância com o entendimento técnico, este *Parquet* pugna pelo saneamento do apontamento 9.2 da irregularidade HC16.

2.1.2 Análise das irregularidades mantidas pela Secex

Responsáveis:

Sr. Carlos Eduardo Tadeu Rayel - Secretário de Estado período de 01/01 a 03/04/14 e Sr. Pedro Marcos Campos Lemos - Secretário de Estado período 04/04 a 31/12/14

2) **JB 99. Despesa Grave.** Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 40/2013 – TCE-MT

2.1. Não nomeação de comissão para recebimento de material com valor superior ao limite estabelecido no artigo 23 da Lei nº 8.666/93, para a modalidade convite, contrariando o que dispõe o § 8º do artigo 15 da Lei 8.666/93, item 3.2.2.

62. Quanto ao item 2.1, as defesas do Sr. Carlos Eduardo e do Sr. Pedro Marcos reconheceram que apesar de não ter havido a nomeação de comissão, foi feita a nomeação de um servidor efetivo da SECOM para acompanhar a correta execução dos contratos, e que todos os trabalhos teriam sido fiscalizados de forma eficaz. Alegou ainda, que a nomeação de apenas um servidor para recebimento dos materiais apenas acompanhou a praxe existente na Secretaria em comento.

63. Ao analisar a defesa, a Secex opinou pela manutenção do apontamento, por entender que as alegações apresentadas pelo Sr. Carlos Eduardo Tadeu Rayel não são aceitáveis. Explica-se: a fiscalização de contratos administrativos e o recebimento do objeto contratado são situações diferentes

64. Em sede de alegações finais, os gestores ratificam os argumentos da





apresentados nas defesas.

65. Pois bem. Inicialmente, importa destacar que de acordo com o artigo 67 e seus parágrafos e o artigo 15, § 8º, ambos da citada Lei de Licitações, a fiscalização de contratos administrativos não deve ser entendida como sinônimo de recebimento do objeto contratado. São procedimentos distintos e executados, em regra, por agentes públicos diferentes.

66. A fiscalização de contratos administrativos refere-se à fiscalização da execução do contrato propriamente dita, consiste, em apertada síntese, no procedimento que cuida e verifica pontual e individualmente a efetiva realização de cada contrato firmado, visando obter a garantia da qualidade dessa execução em prol do interesse público.

67. Já o recebimento do objeto é a fase derradeira do processo de aquisições públicas, ocorrendo após as fases de: licitação, contratação e execução contratual. Tem por objetivo, portanto, pôr fim à relação contratual, tendo em vista que busca certificar que o contratado cumpriu completamente sua obrigação contratual.

68. Conforme demonstrado pela equipe técnica, o recebimento de materiais em valores superiores ao limite estabelecido no artigo 23 da Lei nº 8.666/1993 (R\$ 150.000,00), ocorridos no âmbito da SECOM-MT, deveriam ter sido confiados a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

69. Evidencia-se que, somente no ano de 2014, o Sr. Aquino Monteiro da Silva foi designado para exercer a fiscalização e o acompanhamento de 7 (sete) contratos que juntos totalizaram o valor de R\$ 22.792.635,00 (vinte e dois milhões, setecentos e noventa e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais). Frisa-se que além das designações referidas para o ano de 2014, até o dia 10/4/2014 o Sr. Aquino Monteiro da Silva ainda respondia pela fiscalização do Contrato nº 4/2013/SECOM no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte cinco milhões de reais).





70. A fase de recebimento do objeto deve ser entendida como fase autônoma e complementar à fiscalização contratual, de forma que a segregação dessas tarefas favorece um maior controle dos atos da fiscalização contratual. dos gestores.

71. Em tabela confeccionada pela SECEX, encontra-se um histórico dos contratos fiscalizados e recebidos pelo Sr. Aquino, vejamos:

Em 2014, SECOM-MT designa Aquino Monteiro da Silva para acompanhar 7 contratos que totalizaram mais de R\$ 22 milhões						
Contrato nº	Fiscal de Contrato	Secretário de Estado	Contratada/Objeto	Vigência	Valor	Publicação no D.O.E.-MT
004/2013/SECOM	Aquino Monteiro da Silva	Carlos Eduardo Tadeu Rayel	TIS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., COMPANY COMUNICAÇÃO LTDA., EPOCA PROPAGANDA LTDA. E DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA. Contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade, visando à copa do mundo da FIFA Brasil 2014, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a concretização, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, tudo conforme RDC nº 001/2012/SECOM. (PROGRAMA: 325; PROJETO/ATIVIDADE: 5005; ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39.00 E FONTE 202.	12 meses a contar de 10/4/2013 a 10/4/2014, podendo ser prorrogado na forma da lei de licitação	R\$ 25.000.000,00	Edição nº 26037, p. 9, de 3/5/2013
01/2014/SECOM	Aquino	Carlos	EDITORA DE GUIAS DE	12 meses a	R\$	Edição nº





	Monteiro da Silva	Eduardo Tadeu Rayel	MATO GROSSO LTDA Contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos de materiais de publicidade impressos, banners e outros, conforme condições e especificações constantes da Ata de Registro de Preços nº 018/2013/AL-MT e Pregão nº 018/2013/AL-MT e Processo Administrativo nº 78384/2014/SECOM.	contar de 18/2/2014 a 18/2/2015	5.025.870,00	26237, p. 21, de 20/2/2014
03/2014/SECOM	Aquino Monteiro da Silva	Carlos Eduardo Tadeu Rayel	DEPANTI INDUSTRIA COM. GRAFICA E EDITORA LTDA-EPP Contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos de materiais de publicidade impressos, banners e outros, conforme condições e especificações constantes da Ata de Registro de Preços nº 018/2013/AL-MT e Pregão nº 018/2013/AL-MT e Processo Administrativo nº 78373/2014/SECOM.	12 meses a contar de 18/2/2014 a 18/2/2015	R\$ 6.891.870,00	Edição nº 26237, p. 21, de 20/2/2014.
03/2014/SECOM	Aquino Monteiro da Silva	Carlos Eduardo Tadeu Rayel	PERSONALTE SERVIÇOS RÓTULOS ADESIVAS LTDA Contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos de materiais de publicidade impressos, banners e outros, conforme condições e especificações constantes da Ata de Registro de Preços nº 018/2013/AL-MT e Pregão nº 018/2013/AL-MT e Processo Administrativo nº 78421/2014/SECOM.	12 meses a contar de 18/2/2014 a 18/2/2015	R\$ 1.903.400,00	Edição nº 26240, p. 12, de 25/2/2014.
06/2014/SECOM	Aquino Monteiro da Silva	Pedro Marcos Campos Lemos	JORNAL A GAZETA LTDA Contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos, como jornais, tabloides e livretos conforme condições e especificações constantes	12 meses a contar de 23/4/2014 a 23/4/2015	R\$ 6.606.050,00	Edição nº 26279, p. 15, de 28/4/2014.





			da Ata de Registro de Preços nº 018/2013/AL-MT e Pregão nº 018/2013/AL-MT e Processo Administrativo nº 143467/2014/SECOM-MT.			
09/2014/SECOM	Aquino Monteiro da Silva	Pedro Marcos Campos Lemos	GRÁFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos de materiais de publicidade impressos, banners, cartilhas e livros fascículos, conforme condições e especificações constantes da Ata de Registro de Preços nº 018/2013/AL-MT e Pregão nº 018/2013/AL-MT e Processo Administrativo nº 216002/2014/SECOM	12 meses a contar de 12/5/2014 a 12/5/2015	R\$ 1.903.400,00	Edição nº 262291, p. 10, de 15/5/2014.
015/2014/SECOM	Aquino Monteiro da Silva	Pedro Marcos Campos Lemos	KCM EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos de materiais de publicidade, aderindo ao Lote 06, itens 01, 05, 07, 10, 11, 13, 16, 17, 20, 21, 25 da Ata de Registro de Preços nº 010/2014/SECOM, oriundo do Pregão Registro de Preços nº 070/2013/SAD-MT e Processo Administrativo nº 202381/2014/SECOM.	12 meses a contar de 30/5/2014 a 30/5/2015	R\$ 466.045,00	Edição nº 26305, p. 13, de 4/5/2014.
018/2014/SECOM	Aquino Monteiro da Silva	Pedro Marcos Campos Lemos	JORNAL A GAZETA Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de envio de 10 (dez) exemplares do JORNAL A GAZETA, na sede da CONTRATANTE, conforme Processo Administrativo nº 366069/2014/SECOM.	12 meses a contar de 16/7/2014 a 15/7/2015	R\$ 7.000,00	Edição nº 26332, p. 4, de 17/7/2014.

72. Para este *Parquet*, é humanamente impossível realizar o recebimento e fiscalizar de forma eficaz todos esses contratos com tamanho vulto. A falta de

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7621 - e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br





nomeação de uma comissão para recebimento dos materiais, e a nomeação de apenas um servidor para fiscalizar todos esses contratos é uma falha grave.

73. Em sequência, cabe trazer a lume a dicção do art. 28, da novel redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a saber o Decreto-lei 4.657/1942: “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de **dolo** ou **erro grosseiro**”. (grifo nosso)

74. Quanto ao dolo, primeiramente, percebe-se que este se aproxima da ideia de má-fé. Fábio Medina Osório afirma que:

o dolo, em direito administrativo, é a intenção do agente que recai sobre o suporte fático da norma legal proibitiva. **O agente quer realizar determinada conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica.** Eis o dolo. Trata-se de analisar a intenção do agente especialmente diante dos elementos fáticos – mas também normativos – regulados pelas leis incidentes à espécie.¹¹

75. O erro grosseiro, por sua vez, se aproxima da ideia de culpa grave. A seguir tem-se os termos do Acórdão nº 2.391/2018 do TCU:

o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O **erro grosseiro**, por sua vez, é o que **poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal**, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi **praticado com culpa grave**. (grifo nosso)

76. Nesse ponto, este *Parquet* visualiza sim uma ação dos gestores abaixo do referencial considerado do administrador médio. Entende-se aqui que os gestores ao deixar de nomear comissão para recebimento de material com valor superior ao limite estabelecido no artigo 23 da Lei nº 8.666/93 para a modalidade convite, não cumpriu a Lei 8.666/93, a pressupor a presença de culpa grave ou erro grosseiro.

77. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o

¹¹ OSÓRIO, Fábio Medina. *Improbidade Administrativa*. Ed. Síntese, Porto Alegre, 1998, p. 135.





entendimento técnico, pugna **pela manutenção do apontamento 2.1 da irregularidade JB99**, com **aplicação de multa** aos responsáveis Sr. Carlos Eduardo Tadeu Rayel - Secretário de Estado período de 01/01 a 03/04/14 e Sr. Pedro Marcos Campos Lemos - Secretário de Estado período 04/04 a 31/12/14, com esteio no art. 286, II, do RITCE/MT, sem prejuízo da **recomendação** à atual gestão para que realizem a nomeação de comissão para recebimento de material com valor superior ao limite estabelecido no artigo 23 da Lei nº 8.666/93, para a modalidade convite.

Responsável

Aquino Monteiro da Silva Filho – Fiscal de Contratos

8) HB 15. Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

8.1. O acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, por parte do representante da Administração especialmente designado, não foi eficiente, pois não consta nos autos registro de ocorrências relacionadas com a execução do contrato, contrariando o que dispõe o § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, item 3.4.3.

78. No que tange ao item 8.1, as alegações de defesa do Sr. Aquino, afirmou que não haveria qualquer “prova de irregularidade na utilização do dinheiro público”, tampouco algo que comprovasse que os serviços contratados não tivessem sido executados ou, ainda, que tivessem sido com preços superfaturados.

79. No Relatório Técnico de Defesa, a equipe técnica entendeu pela manutenção do apontamento, tendo vista a irregularidade ter sido atribuída especificamente a análise do Contrato 018/2009, onde consta declaração (ANEXO DO RELATÓRIO - Documento nº 151688/2015, p. 103, 113, 121, 136 e 146), assinada pelo Sr. Aquino Monteiro da Silva Filho (fiscal de contratos), na qual o mesmo afirma que atestava as notas fiscais sem conferir a quantidade total do material confeccionado.

80. Em sede de alegações finais, alegou-se que considerando sanados os apontamentos relativos ao dano ao erário, é consequência lógica que a fiscalização realizada restou adequada.





81. Pois bem. Primeiramente cumpre salientar que as irregularidades sanadas foram em relação a pagamentos relacionados a outros contratos. A declaração do Sr. Aquino faz referencia ao recebimento de material referente ao contrato 018/2009, que foi a relacionada pela equipe técnica para evidenciar o presente apontamento.

82. Assim, resta claro e evidente que o recebimento e a fiscalização do contrato 018/2009 pelo representante da administração designado para tanto, não foi eficaz. A declaração do Sr. Aquino só vem a confirmar a situação fática verificada em razão da quantidade de contratos em sua responsabilidade.

83. Desse modo, comungando do entendimento da equipe técnica de auditoria, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção do apontamento 8.1 da irregularidade HB15, mas se abstém de pugnar pela aplicação de multa, tendo em vista a impossibilidade do servidor rejeitar a função, com fundamento no dever que os agentes públicos têm de cumprir ordens superiores, exceto quando ilegais, o que não é o caso.

HC 16. Contrato Moderada. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93.

Responsável:

Pedro Marcos Campos Lemos - Secretário de Estado período de 04/04 a 31/12/14

9.1. Prorrogou o contrato nº 018/2009 em desobediência às normas fixadas pelo § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, por não demonstrar a excepcionalidade exigida para sua prorrogação, item 3.4.4.2.

84. Quanto ao item 9.1, argumenta a defesa do Sr. Pedro Marcos que a prorrogação fora amparada em parecer jurídico elaborado pelo servidor lotado na SECOM-MT, Sr. Flavilson Luiz de Almeida Ourives e, que isto, excluiria a responsabilidade do Sr. Pedro Marcos Campos Lemos.

85. Ainda em relação ao apontamento, esclarece também que a SECOM-MT não poderia ficar sem contrato, sob pena de grande parte das ações de *marketing* e





propaganda do Governo do Estado ficarem paralisadas e tal situação seria “devastadora” para o Estado, especialmente quando diversas ações de marketing estariam em desenvolvimento e até mesmo em divulgação.

86. Em análise da defesa e dos documentos acostados nos autos, a Secex entendeu pela manutenção da irregularidade em questão, dado a falta de demonstração da excepcionalidade exigida para sua prorrogação por mais 12 meses, além dos 60, além da falta de esclarecimento do então Secretário de quando seria iniciado processo licitatório para contratação de serviços objeto do Contrato nº 018/2009.

87. Conforme se verifica, o contrato foi prorrogado amparado no § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, ou seja em caráter excepcional.

88. Em que pese os argumentos da defesa de que as ações de *marketing* do estado ficariam paralisadas até a conclusão de um novo procedimento licitatório, os requisitos legais não foram observados pelo gestor.

89. Além disso, dentro do processo administrativo de prorrogação, também deve ser proferida autorização expressa pela autoridade superior àquela competente para celebrar o aditamento – na esteira do disposto no § 4º, do artigo 57, da Lei de Licitações.

90. Ademais, não consta nos autos providências por parte do gestor durante esses 12 meses que iria se adequar ao estabelecido no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, não há a instauração do devido procedimento licitatório.

91. Em sequência, cabe trazer a lume a dicção do art. 28, da novel redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a saber o Decreto-lei 4.657/1942: “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de **dolo** ou **erro grosseiro**”. (grifo nosso)





92. Quanto ao dolo, primeiramente, percebe-se que este se aproxima da ideia de má-fé. Fábio Medina Osório afirma que:

o dolo, em direito administrativo, é a intenção do agente que recai sobre o suporte fático da norma legal proibitiva. **O agente quer realizar determinada conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica.** Eis o dolo. Trata-se de analisar a intenção do agente especialmente diante dos elementos fáticos – mas também normativos – regulados pelas leis incidentes à espécie.¹²

93. O erro grosseiro, por sua vez, se aproxima da ideia de culpa grave. A seguir tem-se os termos do Acórdão nº 2.391/2018 do TCU:

o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O **erro grosseiro**, por sua vez, é o que **poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal**, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi **praticado com culpa grave**. (grifo nosso)

94. Nesse ponto, este *Parquet* visualiza sim uma ação do gestor abaixo do referencial considerado do administrador médio. Entende-se aqui que o gestor ao autorizar a prorrogação sem a comprovação da excepcionalidade, não cumpriu a Lei 8.666/93, pressupondo a presença de culpa grave ou erro grosseiro.

95. Nesse norte, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento técnico, pugna **pela manutenção do apontamento 9.1 da irregularidade HC16, com aplicação de multa** ao responsável Sr. Pedro Marcos Campos Lemos - Secretário de Estado período 04/04 a 31/12/14, com esteio no art. 286, II, do RITCE/MT.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

¹² OSÓRIO, Fábio Medina. *Improbidade Administrativa*. Ed. Síntese, Porto Alegre, 1998, p. 135.





96. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, considerando as irregularidades a serem mantidas, denota-se que a gestão da unidade apresentou resultado satisfatório relativo aos atos de gestão do exercício de 2014.

97. No tocante ao grupo de despesas e receitas, pode-se notar que houve um aumento da receita recebida pelo órgão em 27,12%, quando comparado ao recebimento do exercício anterior (2013). Foi apontado ainda, um aumento na despesa inicial para no exercício que foi fixada em R\$ 36.958.740,00, após as suplementações passou para R\$ 64.168.740,00, um aumento de 19,36%, quando comparado com as despesas empenhadas no exercício anterior, superior ao crescimento das Receitas Correntes do Estado, que foi de 12,64%.

98. Quanto aos atos de gestão, houve incidência de irregularidades graves como a prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses legais; Não nomeação de comissão para recebimento de material com valor superior ao limite estabelecido no artigo 23 da Lei nº 8.666/93, para a modalidade convite; Quanto as irregularidades constantes de valores imputados a título de ressarcimento aos responsáveis, essas foram todas sanadas.

99. Os achados de auditoria revelaram a ineficiência de controle de recebimento dos materiais contratados, contudo, considerando o cotejo dos autos, tais fatos não são suficientes para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas.

100. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2014, **merece decisão definitiva de regularidade com recomendações e aplicação de multa.**

3.2. Da existência de denúncias, representações, tomadas de contas e monitoramentos protocoladas no exercício 2018

101. Durante o exercício de 2014 foram apresentadas ao TCE/MT apenas um processo relativos a Representações de Natureza interna: Processo nº 3.951-9/2014





(Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações) que foi julgado improcedente

3.3. Conclusão

102. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão** da Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade dos **Sr. Carlos Eduardo Tadeu Rayel** - Secretário de Estado período de 01/01 a 03/04/14 e **Sr. Pedro Marcos Campos Lemos** - Secretário de Estado período 04/04 a 31/12/14, com espeque no art. 194, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pelo **saneamento** das irregularidades NB10, NB11, e dos apontamentos 3.1 e 3.2 da irregularidade JB03, apontamentos 4.1, 4.2 e 4.3 da irregularidade HB15, apontamento 5.1 da irregularidade JB99, apontamento 6.1 da irregularidade JB03, apontamento 7.1, 7.2 e 7.3 da irregularidade HB06, apontamento 9.2 da irregularidade HC16;

c) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Pedro Marcos Campos Lemos**, em decorrência da manutenção dos **apontamentos 2.1 da irregularidade JB99 e 9.1 da irregularidade HC16**, ao **Sr. Carlos Eduardo Tadeu Rayel**, em decorrência do **apontamento 2.1 da irregularidade JB99**, a serem pagos com recursos próprios;

e) pela **recomendação** à atual gestão, na forma prevista no artigo 286, §2º da Resolução n.º 14/2007, para que realizem a nomeação de comissão para recebimento de material com valor superior ao limite estabelecido no artigo 23 da Lei nº 8.666/93, para a modalidade convite (JB99 – 2.1);





É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de outubro de 2020.

(assinatura digital)¹³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

